

CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ANÁPOLIS
UNIEVANGÉLICA CAMPUS CERES
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

A ADOÇÃO E O PRECONCEITO RACIAL

JÉSSICA BATISTA SILVA

JÉSSICA BATISTA SILVA

A ADOÇÃO E O PRECONCEITO RACIAL

Ceres-GO
2019

JÉSSICA BATISTA SILVA

A ADOÇÃO E O PRECONCEITO RACIAL

Monografia apresentada à
UniEvangélica – *Campus* Ceres,
Curso de Graduação em Direito,
como requisito parcial para obtenção
do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Laurentino Xavier
da Silva

Ceres, junho de 2019

FOLHA DE APROVAÇÃO

A ADOÇÃO E O PRECONCEITO RACIAL

Monografia apresentada à
UniEvangélica – *Campus Ceres*,
Curso de Graduação em Direito,
2019.

BANCA EXAMINADORA

Membros componentes da Banca Examinadora:

Presidente Orientador: Prof. Laurentino Xavier da Silva
UniEVANGÉLICA – *Campus Ceres*

Membro Titular:
UniEVANGÉLICA – *Campus Ceres*

Membro Titular:
UniEVANGÉLICA – *Campus Ceres*

RESUMO

A ADOÇÃO E O PRECONCEITO RACIAL

O presente trabalho abordará o instituto da adoção e como e quando ocorre o preconceito neste instituto. O principal objetivo do trabalho é demonstrar como ocorre o preconceito na adoção, o que não deveria ocorrer, pelo fato de que é um gesto de amor a realização de uma adoção. A metodologia utilizada para a produção do texto, foi a pesquisa em doutrinas, artigos e documentos já produzidos, o que proporcionará dados que serviram de inspiração para os futuros acadêmicos. A adoção ganhando espaço e prevalecendo na atualidade jurídica a ideia de que a adoção deve ser envolta de laços de afeto, solidariedade e amor entre pais e filhos no seio familiar. Com o preconceito exposto na adoção, o afeto familiar fica um pouco difícil, pois de forma prioritária a adoção ocorre com crianças até os 5 anos e do sexo feminino sempre de cor branca.

PALAVRAS-CHAVE: Adoção. Escravidão. Preconceito.

ABSTRACT

ADOPTION AND RACIAL PREJUDICE

The present work will address the institute of adoption and how and when prejudice occurs in this institute. The main objective of the work is to demonstrate how prejudice occurs in adoption, which should not occur, because it is a gesture of love to carry out an adoption. The methodology used for the production of the text was the research in doctrines, articles and documents already produced, which will provide data that have served as inspiration for future academics. Adoption gaining ground and prevailing in legal times the idea that adoption must be surrounded by bonds of affection, solidarity and love between parents and children in the family. With the prejudice exposed in adoption, family affection is a bit difficult, since adoption occurs primarily with children up to 5 years of age and female always white.

KEYWORDS: Adoption. Slavery. Preconception.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
CAPÍTULO I: DIREITO DE FAMILIA	10
1.1 Evolução Da Adoção.....	15
1.2 Evolução Dos Direitos Da Criança E Do Adolescente	17
CAPITULO II: ADOÇÃO	19
2.1 Conceito De Adoção	19
2.1.1 Adoção no Código Civil.....	19
2.1.2 Adoção no ECA	19
2.2 Realização da adoção.....	20
2.3 Modalidades de Adoção.....	23
2.3.1 Adoção Internacional	23
2.3.2 Adoção à Brasileira.....	23
2.3.3 Adoção por União Homoafetiva	24
2.3.4 Adoção Intuito Personae.....	25
2.3.5 Adoção por Tutor ou Curador	25
2.3.6 Adoção Unilateral.....	26
2.3.7 Adoção póstuma	26
3 CAPITULO: DISCRIMINAÇÃO RACIAL NO BRASIL.....	28
3.1 A Escravidão No Brasil	28
3.1.1 O Racismo no Brasil	29
3.2 Conceito De Racismo E Preconceito	30
3.2.1. Preconceito de Gênero	32
3.2.2 Preconceito Na Adoção	34
3.3 Casos De Preconceito	37
CONCLUSÃO.....	38
REFERÊNCIAS.....	40

INTRODUÇÃO

O presente trabalho possui como tema “A adoção e o preconceito racial”. O instituto da adoção apresenta diversas modificações, sendo que os que mais sofreram alterações foram os requisitos e os efeitos devido a influência de costumes e leis que as regularam.

A adoção é caracterizada pelo ato jurídico solene, o qual tem a finalidade de criar um vínculo fictício de filiação, porém se observados os requisitos legais. A partir do instituto da adoção surge o preconceito no instituto, o qual deriva de especificações que os adotantes realização mediante adoção.

O trabalho possui como problemática a dificuldade encontrada para a realização da adoção quando possui muitas exigências, fazendo com que as crianças sejam comercializadas.

Os objetivos do trabalho é analisar historicamente o fenômeno denominado de adoção, buscando delinear seu conceito e compreendendo em quais casos está caracterizado o preconceito na adoção. Conceituar a escravidão no Brasil, pois é o que precede o preconceito.

A metodologia utilizada para o desenvolvimento do presente trabalho, será as referências bibliográficas por intermédio de artigos acadêmicos, doutrinas e suas discussões acerca do tema.

Desta forma, busca-se responder aos questionamentos levantados no decorrer deste trabalho, tendo como base os casos presentes na sociedade moderna. Como também, analisando a legislação brasileira que vem se modificando a partir das necessidades sociológicas, porém sempre atendendo ao melhor interesse da criança.

Assim para compreendermos a terminologia “adoção” nos dias atuais, necessário se faz analisar suas modificações ao longo dos anos, no seu contexto geral e histórico, o qual sempre se voltou para a consolidação do afeto no seio das famílias. Tais modificações, atingem diretamente o posicionamento jurídico acerca do instituto da adoção.

O assunto é de tal relevância que a própria Constituição, em diversos artigos, abordou os princípios inerentes à adoção, dentre eles, o da afetividade

e da convivência familiar, os quais eram inspiração para o desenvolvimento da adoção, o que fortaleceu o instituto.

Vale ressaltar que os requisitos imprescindíveis para efetivação da adoção encontram-se estabelecidos no art. 42 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Faz necessário salientar que a adoção possui alguns efeitos, sendo eles de ordem patrimonial ou pessoal, que serão melhor analisados no decorrer do presente projeto.

Diante do exposto, pode-se afirmar que a conceituação da adoção vem se modificando ao longo dos anos, trazendo para si novos requisitos e exigências que são essenciais para sua efetivação.

Assim, a adoção vem ganhando espaço e prevalecendo na atualidade jurídica a ideia de que a adoção deve ser envolta de laços de afeto, solidariedade e amor entre pais e filhos no seio familiar. Com o preconceito exposto na adoção, o afeto familiar fica um pouco difícil, pois de forma prioritária a adoção ocorre com crianças até os 5 anos e do sexo feminino sempre de cor branca.

CAPÍTULO I: DIREITO DE FAMILIA

A família, que é formada por a primeira célula de organização social e formada por indivíduos com antecedentes em comum, ou que é formada por laços afetivos, teve seu surgimento a aproximadamente 4.600 anos. O termo família vem do latim *famulus*, o qual significa “escravo doméstico”, e foi criado na Roma Antiga, e eram submetidos a escravidão agrícola. A família era formada pelas mulheres, seus filhos e pais, onde todos eram submetidos ao poder limitador do pai. Nesta época somente o homem tinha o direito de romper o matrimônio (BARRETO, 2013, p. 206 – 207).



Figura 1 - Família do Século XVIII. Disponível em: <<http://sociologia-profgisi.blogspot.com/2008/11/instituio-social-familia.html>>. Acesso em: 20 abr 2019.

A família naquela época somente era unida por causa dos bens, sem que existisse afeto. As crianças eram submetidas a trabalhos braçais e não tinham infância, trabalhando juntamente com os adultos. O direito canônico teve grande influência nos alicerces das famílias as quais eram formadas por cerimônias religiosas. Quando o clero começou a fazer parte da família, certos acontecimentos foram abominados como o aborto, adultério e concubinato (BARRETO, 2013, p. 205 – 206).

No final do Século XVII, a privacidade era bem rara, as casas não possuíam repartições eram como galpões, fazendo com que todos ficassem juntos. Depois de algum tempo o cômodo onde tinha a cama já era separado por cortinas, mas mesmo assim era um local público, pois dormiam além de pais e irmãos, tinha os parentes mais próximos (CAMPOS, 2008, *online*).

nas famílias burguesas do século XVIII, a "nuclearização" e a interdição à masturbação assumiram progressivamente o centro do discurso, da visibilidade e, conseqüentemente, das preocupações. Nessa época, o

problema da carne (pecado carnal) vai se transfigurando num problema do corpo (médico) e, principalmente, do corpo doente. O forte movimento industrial e a urbanização demandavam e justificavam a "normalização dos hábitos". O empenho no controle social e de circulação da informação acabou por interditar os escritos pornográficos, por estarem associados aos atos de políticos, já que as prostitutas relatavam algumas confidências de alguns de seus clientes (CAMPOS, 2008, *online*).

Ao longo do século XIX começaram as mudanças, o interesse financeiro e material passa ser substituído pelo afeto, por amor. As uniões são realizadas através de amor e não por interesse. O que é levado em conta até os dias de hoje, pois a sociedade ainda olha com maus olhos, os casamentos por interesse (CAMPOS, 2008, *online*).



Figura 2 - Família no Século XIX. Disponível em: < <http://sociologia-profjsi.blogspot.com/2008/11/instituio-social-familia.html> >. Acesso em: 20 abr 2019.

A família passou por grandes transformações com o passar dos anos, principalmente no advento do século XX quando o Estado esteve ausente em relação aos direitos patriarcais, e somente, com a Constituição de 1988 novos direitos e valores passaram a ser protegidos, com a evolução da sociedade (ZUCONELLI, 2017, *online*).

No século XX, houve uma certa perda da autoridade da família, que favorece e incentiva o novo modelo capitalista, o qual foi pautado no individualismo. Na classe média, houve a ideia da família que era considerada como "ideal" dentro de um padrão americano, com o pai como um trabalhador de sucesso e a mãe feliz por manter o lar organizado, e por cuidar dos filhos, sempre aguardando felizes ao retorno do pai, após um dia de trabalho (SOUZA; RODRIGUES, 2019, *online*).

Já a segunda metade do século passado trouxe grandes mudanças que abalaram essa aparente harmonia da família "ideal", deixando transparecer seus conflitos. Na década de 60 surge a pílula anticoncepcional que rompeu

a ligação entre reprodução e sexualidade. A mulher passa a reivindicar então o direito ao prazer sexual, que há muito lhe havia sido cerceado, e recria a sua subjetividade ampliando a sua atuação no mundo social, com isso se introduz a “escolha” ao ambiente familiar. Na década de 80, a família é marcada por uma nova revolução com o desenvolvimento das técnicas reprodutivas e passa a ter autonomia e “poder” no planejamento familiar. A mulher e a criança passam a ter constitucionalmente os seus direitos estabelecidos e reconhecidos, pelo menos no papel, e ainda a possibilidade de reconhecimento da paternidade através do exame de DNA, que nos anos 90, introduz ou intensifica as tensões na posição do pai dentro da família (Sarti, 2003, *online*).

No século XXI o modelo de família é bem diferente que nas décadas passadas, as famílias admiradas eram formadas por pais de sexos diferentes e que tiveram filhos. Nos dias de hoje as famílias podem ser formadas somente por um pai e filho, dois pais e filho, ou com uma mãe e filho, ou duas mães e filho, sendo uma família com estrutura diferenciada com novos moldes (GARDEZANI, 2013, *online*).



Figura 3 - Família do Século XXI. Disponível em: < <http://cursocliquejuris.com.br/blog/temas-da-moda-e-familia-contemporanea-pluriparentalidade-e-familia-eudemonista/> >. Acesso em: 21 abr 2019.

Juntamente com os princípios familiares estão ligados os direitos humanos que possuem como base a dignidade da pessoa humana, ligada a família para que sejam preservados o afeto, a igualdade, a solidariedade, enfim, preservando as necessidades atuais entre os familiares. Desta forma a dignidade da pessoa humana, possui fundamento da República Federativa brasileira, senão vejamos:

Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
[...]

III- a dignidade da pessoa humana;

A propósito, o professor LEMBO (2007, p. 178) enaltece essa conexão, que torna mais grave a violação aos princípios da privacidade e da intimidade, confira-se:

A tríade intimidade, honra e imagem aponta para elementos integrantes e substanciais à individualidade de cada pessoa. Quando ocorre violação de qualquer dos elementos citados, a dignidade da pessoa é a destinatária da agressão.

Desta forma o princípio da dignidade da pessoa humana, por sua importância e relevância, é considerado um postulado ponto de criação de outros princípios fundamentais. É definido como a qualidade inerente e constitutiva de cada ser humano, que o faz merecedor do respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade.

Decerto, extrai-se desse postulado normativo um complexo de direitos e deveres que assegure a pessoa contra todo e qualquer ato ofensivo, garantindo-lhe uma vida saudável e digna.

De acordo com SILVA (2011, p. 20), a dignidade da pessoa humana é um valor único, superior aos demais, pois seu conteúdo abrange todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida. Nesse sentido e valendo-se dos ensinamentos de Canotilho e Vital Moreira, o doutrinador, de forma crítica, sustenta a aplicação da incidência do princípio em comento, *verbis*:

Concebido como referência constitucional unificadora de todos os direitos fundamentais, o conceito de dignidade da pessoa humana obriga a uma densificação valorativa que tenha em conta o seu amplo sentido normativo constitucional e não uma qualquer ideia apriorística do homem, não podendo reduzir-se o sentido da dignidade humana à defesa dos direitos pessoais tradicionais esquecendo-as nos casos de direitos sociais, ou invoca-la para construir 'teoria do núcleo da personalidade' individual, ignorando-a quando se trata de garantir as bases da existência humana.

Nesse contexto, SARLET (2001, p.60) sugere um conceito jurídico, senão vejamos:

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de proporcionar e promover sua participação

ativa corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão dos demais seres humanos.

Ainda nessa senda, ensina o professor Ingo Wolfgang Sarlet, citando a doutrina de Kant, que a dignidade da pessoa humana, quando violada, traduz uma objetivização da pessoa, que passa a ser tratada como objeto e não sujeito de direitos. Nessa medida, se em dada circunstância uma pessoa é tomada como coisa e não sujeito de direito, entende-se que há ofensa ao referido postulado normativo¹.

Partindo da disposição do artigo 1º, da Constituição Federal, segundo o qual todos os seres humanos são livres e iguais em dignidade e direitos, o constitucionalista MIRANDA (1991, p. 169) sistematizou algumas características da dignidade da pessoa humana, confira-se:

- a) a dignidade da pessoa humana reporta-se a todas e cada uma das pessoas e é a dignidade da pessoa individual e concreta;
- b) cada pessoa vive em relação comunitária, mas a dignidade que possui é dela mesma, e não da situação em si;
- c) o primado da pessoa é o do ser, não o do ter, a liberdade prevalece sobre a propriedade;
- d) a proteção da dignidade das pessoas está para além da cidadania portuguesa e postula uma visão universalista da atribuição de direitos;
- e) a dignidade da pessoa pressupõe a autonomia vital da pessoa, a sai autodeterminação relativamente ao estado, às demais entidades públicas e às outras pessoas.

Jorge Miranda ensina ainda que os direitos advindos da dignidade da pessoa humana reconhecem o homem como ser superior. Assim sendo, ao observar esse princípio, NOBRE JÚNIOR (2000, p. 4) ressalta importantes consequências, senão vejamos:

- a) igualdade de direitos entre todos os homens, uma vez integrarem a sociedade como pessoas e não como cidadãos;
- b) garantia da independência e autonomia do ser humano, de forma a obstar toda coação externa ao desenvolvimento de sua personalidade, bem como toda atuação que implique na sua degradação e desrespeito à sua condição de pessoa, tal como se verifica nas hipóteses de risco de vida;
- c) não admissibilidade da negativa dos meios fundamentais para o desenvolvimento de alguém como pessoa ou imposição de condições sub humanas de vida. Adverte, com carradas de acerto, que a tutela constitucional se volta em detrimento de violações não somente levadas a cabo pelo Estado, mas também pelos particulares

¹ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Rio Grande do Sul: Livraria do Advogado, 2001. KANT, 1998 apud SARLET, 2001, op. cit., p.73.

Ademais, não se pode olvidar, adotando o posicionamento MORAES (2003, p.85), os quatro corolários do princípio da dignidade da pessoa humana, a saber, igualdade, liberdade, integridade psicofísica e solidariedade.

Com relação à igualdade, impõe-se destacar a necessidade de estabelecimento de igualdade perante a lei, como garantia fundamental à obtenção de outros direitos. A propósito, critica Carmem Lúcia Silveira Ramos² a abstração na observação da igualdade, *verbis*:

A igualdade, fundada na idéia abstrata de pessoa, partindo de um pressuposto meramente formal, baseado na autonomia da vontade, e na iniciativa privada, no entanto, veio acompanhar de um paradoxo, que traduz uma consequência do modelo liberal-burguês adotado: a prevalência dos valores relativos à apropriação dos bens sobre o ser, impedindo a efetiva valorização da dignidade humana, o respeito à justiça distributiva e à igualdade material ou substancial.

Após a Constituição de 1988 com a inserção da igualdade dos direitos dos homens e das mulheres, o casamento deixou de ser única forma de entidade familiar, e a isonomia dos direitos dos filhos sanguíneos ou por afinidades começaram a ser postos, mas em prática e reconhecidos por meio da Constituição (VASSAL, 2012, *online*).

1.1 Evolução Da Adoção

A adoção para a maioria dos historiadores é reconhecida como uma adoção originária advinda de necessidades religiosas. Desde os primórdios a adoção teve seu reconhecimento na era mais remota pelos egípcios, babilônios, assírios, caldeus e hebreus (RIZZO, 1975, *online*).

Na Bíblia pode-se encontrar os primeiros relatos de adoção, quando a filha de Faraó encontra Moisés em um cesto.

[...] Quando já não podia mais escondê-lo, pegou um cesto feito de junco e o vedou com piche e betume. Colocou nele o menino e deixou o cesto entre os juncos, à margem do Nilo. A irmã do menino ficou observando de longe para ver o que lhe aconteceria. A filha do faraó descera ao Nilo para tomar banho. Enquanto isso as suas servas andavam pela margem do rio. Nisso viu o cesto entre os juncos e mandou sua criada apanhá-lo. Ao abri-lo viu um bebê chorando. Ficou com pena dele e disse: "Este menino é dos hebreus". Então a irmã do menino aproximou-se e perguntou à filha do faraó: "A senhora quer que eu vá chamar uma mulher dos hebreus para amamentar e criar o

² RAMOS, Carmem Lúcia Silveira. **A constitucionalização do direito privado e a sociedade sem fronteiras**, In: FACHIN, Luiz Edson (coord.). Repensando fundamentos do direito civil brasileiro contemporâneo. p. 05.

menino? "Quero", respondeu ela. E a moça foi chamar a mãe do menino. Então a filha do faraó disse à mulher: "Leve este menino e amamente-o para mim, e eu lhe pagarei por isso". A mulher levou o menino e o amamentou. Tendo o menino crescido, ela o levou à filha do faraó, que o adotou e lhe deu o nome de Moisés, dizendo: "Porque eu o tirei das águas". (ÊXODO 2: 1-10)

Já no Código de Hamurabi havia relatos sobre o instituto da adoção "Se alguém dá seu nome a uma criança e a cria como filho, este adotado não poderá mais ser reclamado."³

Neste sentido com o passar dos anos, no advento da Revolução Francesa no ano de 1789 começou a existir a adoção por meio do Código Napoleônico que entrou em vigor no ano de 1804, sendo o marco inicial nas legislações vigentes a época (AZMBUJA, 2003, p. 275 – 289).

No Brasil o Código Civil de 1916 seu Capítulo V é destinado a adoção, onde é estabelecida que a adoção aconteceria somente por marido e mulher; quando casado a adoção deveria acontecer após o 5º ano de casamento e a diferença de idade entre adotante e adotado deveria ser de no mínimo 16 anos, entre outros requisitos vigente aquela época.

Para Okuma (2017, *online*) a adoção relatada no Código Civil de 1916 era de caráter contratual, a qual era realizada por meio de uma escritura pública e não possuía interferência do Estado para que fosse concedida. A forma de vínculo entre adotante e adotado não estendia aos direitos sucessórios caso o adotante tivesse filhos legítimos ou reconhecidos, sendo que os vínculos consanguíneos permaneciam com os pais biológicos.

Para Coelho (2012, p.330), os filhos quando adotados não possuíam igualdade de tratamentos com os filhos legítimos, uma forma de exemplificar esta diferença de tratamento é que os filhos adotados somente possuíam metade que a quota recebida pelos filhos legítimos, como podemos ver:

Mesmo os filhos adotados não eram tratados em pé de igualdade com os legítimos, pois tinham direito, na herança, apenas à metade da quota destes últimos. Apenas em 1977 aboliu-se essa discriminação. Nascida na Antiguidade com o objetivo de garantir, para os que não tinham filhos, a continuidade da celebração de culto aos deuses domésticos e antepassados, a adoção manteve, até meados do século XX, o caráter de substituição da descendência biológica. No Código Beviláqua, quem já tivesse filhos legítimos ou legitimados não podia adotar; se, depois de iniciado o processo por um casal, sobreviesse a gravidez, a adoção não tinha prosseguimento. (COELHO, 2012, p. 330)

³ Código de Hamurabi. Disponível em: <
<http://www.cpihts.com/PDF/C%C3%B3digo%20hamurabi.pdf>>. Acesso em: 21 abr 2019.

Somente com o passar dos anos é que as normas foram evoluindo e a isonomia de direitos entre os adotados e os filhos legítimos é que começou a existir, pois no final dos anos 1980 a lei ordinária evoluiu e somente com a Constituição Federal de 1988 é que foi extinta qualquer possibilidade de discriminação no art. 227, “§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação” . Com a entrada em vigor do Código Civil de 2002 sua legislação não era compatível com a legislação do Estatuto da Criança e Adolescente, o qual gerou dúvidas sobre a vigência do Estatuto - ECA, mais tarde por meio de entendimentos doutrinários restou estabelecido que o ECA não estava revogado pelo o Código Civil. Somente em 2009, com a entrada em vigor da Lei 12.010/09 que revogou as disposições do Código Civil que faziam referencia a adoção é que o ECA prevaleceu inteiramente no ordenamento jurídico (COELHO, 2012, p. 330-363). .

1.2 Evolução Dos Direitos Da Criança E Do Adolescente

No início do Século XX é que as crianças passaram a ter seus direitos reconhecidos, antes no seio familiar como já visto não possuía seus direitos, pois tudo girava em torno dos pais. No século XX as famílias mais carentes eram entregues as igrejas católicas e algumas instituições criadas como as Santas Casas de Misericórdia atuavam no acolhimento dos órfãos e dos doentes. A primeira santa casa foi fundada no ano de 1543 na Capitania de São Vicente, sendo que já no século XIX o sistema da Roda das Santas Casas que vieram da Europa já possuíam o objetivo de cuidar das crianças abandonadas (LORENZI, 2016, *online*).

A Roda constituía-se de um cilindro oco de madeira que girava em torno do próprio eixo com uma abertura em uma das faces, alocada em um tipo de janela onde eram colocados os bebês. A estrutura física da Roda privilegiava o anonimato das mães, que não podiam, pelos padrões da época, assumir publicamente a condição de mães solteiras. Mais tarde em 1927 o Código de Menores proibiu o sistema das Rodas, de modo a que os bebês fossem entregues diretamente a pessoas destas entidades, mesmo que o anonimato dos pais fosse garantido. O registro da criança era uma outra obrigatoriedade deste novo procedimento (LORENZI, 2016, *online*).

A primeira lei oficial no Brasil de proteção as crianças foi o Código de Menores que tratava da criança e do adolescente, o qual era marcado pela arbitrariedade do juiz, que interferia na vida dos menores. O código regulamentava sobre a assistência ao menor e priorizava a educação (ANDRADE, 2018, p. 20).

Já em 1941 foi criado o serviço de assistência a menores (SAM) para proteção aos menores, o que facilitou o atendimento de menores por parte do governo. O Novo Código de Menores de 1979 não possuía na época políticas públicas em prol das crianças e dos adolescentes (ANDRADE, 2018, p. 12).

Mais tarde na Constituição Federal o art. 227, relata como dever da família da sociedade e do Estado:

assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

E já em 1990 foi criado em 13 de julho o Estatuto da Criança e do Adolescente assegurando os direitos as Crianças e Adolescentes.

CAPITULO II: ADOÇÃO

No segundo capítulo será tratado de assunto sobre a adoção e seus conceitos, no Código Civil e Estatuto da Criança e Adolescente.

2.1 Conceito De Adoção

A definição do instituto da adoção é sem dúvidas uma tarefa difícil, pois é de suma importância, tendo em vista que é um tema ligado a diversas vertentes, como: ordem social, econômica, política e moral, podendo seu conceito modificar com o passar do tempo (Rodrigues, 2004, p.34)

2.1.1 Adoção no Código Civil

A adoção é tratada no Código Civil de 2002, nos artigos 1.618 a 1.629. Abordando vários institutos que estão relacionados com a adoção.

Para os doutrinadores, a Lei nº 8.069/90, como microsistema jurídico regente dos direitos e garantias das crianças e dos adolescentes, não foi revogada pelo novo ordenamento jurídico que se impõe, devendo esta ser aplicada em tudo o que não conflitar com o Novo Código Civil. Podemos citar como exemplo prático, a maioria que se atinge ao completar 18 anos de idade, estando-se apto a todos os atos da vida civil. Dessa forma, salvo para o ato infracional e seus efeitos, cujo fundamento é diverso, tudo o que se referir à capacidade civil e suas consequências, não mais observaremos a regra do Estatuto da Criança e do Adolescente que faz menção aos 21 anos (BEVILAQUA, 2007, *online*).

O Código Civil de 2002 em relação a capacidade de adotar deve ser de no mínimo 18 anos, e a faixa etária de diferença entre o adotado e adotante deve ser de no mínimo 16 anos, assim como esta no ECA, como forma de que a família biológica seja referenciada (BEVILAQUA, 2007, *online*).

2.1.2 Adoção no ECA

O Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, possui respaldo no princípio da proteção integral à Criança e ao Adolescente onde os considera como detentores do direito, sendo divergente do Código de Menores que os considerava como objetos de direito (BEVILAQUA, 2007, *online*).

O ECA na Subseção IV é regulamentado a adoção, onde regulamenta de forma isonômica aos filhos sanguíneos, deixando claro no art. 41:

Art. 41. A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.

Sendo inúmeros os direitos elencados na Lei 8.069/90, o quais dispõe que é um direito fundamental da criança e do adolescente de ser criado por uma família, assim a adoção caracteriza-se como uma medida cautelar e de forma excepcional, não possuindo forma de revogação, e como ficou claro no artigo 41 direitos e deveres iguais a filhos legítimos (BEVILAQUA, 2007, *online*).

A Lei nº 8.069/90 reza, nos artigos 39 a 52, sobre a adoção das pessoas amparadas pelo diploma legal, conhecido como o Estatuto da Criança e do Adolescente. Nessa lei, nos artigos 39 a 50, é determinado todo o procedimento para a adoção de crianças brasileiras, seja por nacionais ou estrangeiros domiciliados e residentes em território nacional, haja vista que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, assegura a todos os que aqui residem a igualdade perante a lei. Devemos salientar, ainda, que o brasileiro domiciliado e residente no exterior, terá os mesmos direitos concernentes ao nacional que encontra-se em solo pátrio. Já os artigos 51 e 52 cuidam da adoção internacional por estrangeiros cujo domicílio e residência seja fora do Brasil (BEVILAQUA, 2007, *online*).

Os direitos das pessoas que moram no Brasil ou no Exterior são os mesmos, sendo respaldado pelo art. 51 e 52 do ECA.

2.2 Realização da adoção

O Conselho Nacional de Justiça⁴ realizou 10 passos que devem ser seguidos para que aconteça todo o processo de adoção, o primeiro passo é quando é tomada a decisão de realização da adoção, sendo que a idade mínima para que seja realizada a adoção é que o adotante possua 18 anos, independente do estado civil em que se encontre. A diferença mínima entre o adotante e o adotado deve ser respeitada de 16 (dezesesseis) anos, e alguma documentação deve ser providenciada como: identidade; CPF; certidão de casamento ou nascimento; comprovante de residência; comprovante de

⁴ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. **Passo-a-passo da adoção**. 2019. Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/cadastro-nacional-de-adocao-cna/passa-a-passo-da-adocao> >. Acesso em: 07 abr 2019.

rendimentos ou declaração equivalente; atestado ou declaração médica de sanidade física e mental; certidões cível e criminal.

O Segundo passo é a realização de uma petição, a qual pode ser realizada por um defensor público ou um advogado particular, o que é o início para o processo de adoção no cartório da Vara de Infância. O nome da pessoa que pretende adotar, somente vai constar no cadastro local e nacional de adoção após a aprovação na Vara da Infância. O terceiro Passo é a realização de um curso de preparação psicossocial e jurídica que é obrigatório para que aconteça a adoção. Um exemplo do curso é que na 1ª Vara da Infância localizada no Distrito Federal, o curso tem duração de 2 meses, sendo ministrada aulas semanais, o qual é necessário a aprovação no curso, por meio de avaliação psicossocial, entrevista e visita domiciliar. Após a análise dos pais adotivos, o resultado é encaminhado ao Ministério Público e ao Juiz da Vara da Infância.

O quarto passo é identificar as pessoas que podem realizar a adoção como pessoas solteiras, viúvas ou que vivem em união estável, e em relação a casais homoafetivos não existe ainda legislação sobre o assunto, mas já foi concedido por alguns juízes a adoção. No quinto passo é em relação a visita técnica que durante a entrevista técnica os futuros pais deveram descrever o perfil da criança que desejarem, como idade, sexo, saúde, se possui irmãos ou não, pois quando possui irmãos a lei não autoriza a separação do grupo.

No sexto passo é liberado o certificado de habilitação, o qual é realizado após o laudo favorável da equipe técnica e de um parecer emitido pelo Ministério Público que após análise pelo Juiz é dada uma sentença, que de fato acolhe o pedido de adoção e o nome do adotante é inserido nos cadastros que são válidos pelo período de 2 anos em âmbito nacional. No sétimo passo é quando o cadastro foi aprovado e o adotante de fato está na fila de adoção do seu Estado, aguardando até que uma criança compatível com o perfil que descrito na visita técnica esteja disponível para adoção.

No oitavo passo é quando a Vara da Infância avisa que existe uma criança com o perfil descrito para adoção. Será então apresentado ao adotante o histórico da criança, e então é realizado o encontro entre a criança e o adotante. Após o encontro a criança é entrevistada e tem o direito de escolha, se quer ou não continuar com o processo de adoção. Como forma de aproximar

a criança do adotante poderá ser realizada visitas no abrigo onde a criança se encontra, e realizar pequenos passeios.

O abrigo é descrito como:

uma instituição que recebe crianças/adolescentes desprotegidos, vítimas de maus-tratos e em estado de abandono social. O abrigo deve ser uma medida excepcional. Esgotados todos os esforços para manter a criança/adolescente na família e na comunidade, o acolhimento temporário Adoção passo a passo. Página 12 em abrigo é indicado até que os familiares possam recuperar sua capacidade de acolher a criança, ou até que a criança possa ser colocada em uma família substituta. No entanto, existem abrigos que funcionam como instituições definitivas e totais que dificultam a manutenção e/ou formação de novos vínculos familiares e com a comunidade (ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS, 2019, *online*).

O penúltimo passo é configurado pela a constatação de que o relacionamento da criança com o adotante está dando certo, o que incide na liberação de ajuizamento da ação de adoção, que logo no início do processo a guarda provisória já é realizada e possui validade até a conclusão do processo, onde a criança passa a morar com a família. E durante este período continua sendo realizada visitas técnicas e periódicas para que uma avaliação conclusiva seja realizada.

No sentido de que a guarda provisória da criança já é do adotante a partir do momento em que entra com a ação de adoção o Tribunal de Justiça do Distrito Federal em um julgado reconhece que é possível que conceda a adoção preliminarmente desde o início do processo, como podemos ver abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – MENOR – ADOÇÃO CONCESSÃO DE GUARDA – DECISÃO CORRETA 1) - Em se tratando de adoção de menor, possível que se conceda liminarmente a guarda da criança ao adotante, já no início do processo, como admitido pelo artigo 33, 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que é a Lei 8/069/90. 2) – Dispensável é período de convivência quando o menor tiver menos de 01 (um) ano de idade, nos exatos termos do artigo o artigo 46, § 1º, do Estatuto. 3) – Não se pode ter como ausente a prévia concordância da mãe biológica, quando assinou ela a inicial da adoção, manifestando sua aquiescência, ratificada posteriormente quando ouvida em juízo.4) – Recurso conhecido e improvido. (TJ-DF – AI: 27127920098070000df 0002712 – 79.2009.807.0000, Relator: LUCIANO VASCONCELLOS, Data de Julgamento: 25/06/2009, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: 02/07/2009, DJ-e Pág. 117)

Por fim, é proferida uma sentença de adoção, onde é lavrado um novo registro de nascimento com o sobrenome da nova família, onde todos os direitos de um filho biológico passam a valer no instituto da adoção.

2.3 Modalidades de Adoção

A adoção possui modalidades as quais serão tratadas a seguir, ainda assim, funcional como uma forma de exemplificar e facilitar o entendimento jurisprudencial e doutrinário, pois cada uma pertence a uma forma de adoção lícitas e ilícitas.

2.3.1 Adoção Internacional

A adoção internacional consiste basicamente em colocar o adotado em família substituta, sendo que o adotante e o adotado são de nacionalidades diferentes. O artigo 51 do Estatuto da Criança e do Adolescente apresenta que quem entra com o pedido de adoção possui residência fixada no exterior (SOUZA, 2015, *online*).

Art. 51. Considera-se adoção internacional aquela na qual o pretendente possui residência habitual em país-parte da Convenção de Haia, de 29 de maio de 1993, Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, promulgada pelo Decreto nº 3.087, de 21 junho de 1999, e deseja adotar criança em outro país-parte da Convenção.

Para que seja realizado o processo de adoção internacional, é um processo de responsabilidade das Autoridades Centrais dos Estados e do Distrito Federal, ou seja, as comissões Estaduais e Judiciárias de adoção são responsáveis. Para que seja realizada a adoção internacional, o casal estrangeiro deve se habilitar na autoridade central do país que possui residência, o qual realizará uma forma de dossiê em relação ao casal e ao que eles pretendem (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2015, *online*).

2.3.2 Adoção à Brasileira

A adoção a Brasileira é quando uma pessoa em nome próprio registra o filho de outra pessoa, não seguindo as exigências da legislação vigente, configurando ainda como crime contra estado de filiação (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL, 2018, *online*).

Ainda assim, em 02 de março de 2018, a terceira turma do Superior Tribunal de Justiça, realizou uma decisão acerca do instituto da adoção brasileira.

EMENTA CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. HABEAS CORPUS. ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL DE MENOR. APARENTE ADOÇÃO À BRASILEIRA E INDÍCIOS DE BURLA AO CADASTRO NACIONAL DE ADOÇÃO. PRETENSOS ADOTANTES QUE REUNEM AS QUALIDADES NECESSÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DA GUARDA PROVISÓRIA. VÍNCULO SOCIOAFETIVO PRESUMÍVEL NO CONTEXTO DAS RELAÇÕES FAMILIARES DESENVOLVIDAS. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR. 1- O propósito do habeas corpus é definir se deve ser mantida a ordem de acolhimento institucional da menor diante do reconhecimento, pelos graus de jurisdição ordinários, de que houve tentativa de burlar o cadastro nacional de adoção. 2- Conquanto a adoção à brasileira evidentemente não se revista de legalidade, a regra segundo a qual a adoção deve ser realizada em observância do cadastro nacional de adotantes deve ser sopesada com o princípio do melhor interesse do menor, admitindo-se em razão deste cânone, ainda que excepcionalmente, a concessão da guarda provisória a quem não respeita a regra de adoção. 3- Hipótese em que o casal de pretensos adotantes havia se submetido, em passado recente, às avaliações e formalidades necessárias para integrar o cadastro nacional de adotantes, estando apto a receber e despender os cuidados necessários a menor e convicto da escolha pela adoção. 4- O convívio da menor com os pretensos adotantes por um significativo lapso temporal induz, em princípio, a provável existência de vínculo socioafetivo que deve ser amparado juridicamente, sem prejuízo da formação de convencimento em sentido contrário após regular e exauriente cognição. 4- Ordem concedida. (STJ – HC: 385507 PR 2017/0007772-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 27/02/2018, T3 – TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/03/2018)

De acordo com a decisão restou evidenciado que a adoção a brasileira é uma forma de burlar as normas da adoção, pois os requisitos não são atendidos e nem seguidos, pois, não realiza um estudo da família e nem da criança ou adolescente.

2.3.3 Adoção por União Homoafetiva

A adoção homoafetiva é realizada por casais do mesmo sexo, pois o ordenamento jurídico brasileiro não possui expressamente que o casal homoafetivo possa adotar, sendo que de acordo com a lei o sexo da pessoa, ou sua orientação sexual ou ainda o estado civil, não devem ser empecilhos para a adoção (PESSANHA; OLIVEIRA, 2012, p. 174 – 187).

APELAÇÃO CÍVEL. HABILITAÇÃO PAR ADOÇÃO. CASAL HOMOAFETIVO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA

AFASTADA. POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DE UNIÕES HOMOAFETIVAS COMO ENTIDADE FAMILIARES. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. ATRIBUIÇÃO POR ANALOGIA DE NORMATIVIDADE SEMELHANTE À UNIÃO ESTÁVEL PREVISTA NA CF/88 E NO CC/02. HABILITAÇÃO EM CONJUNTO DE CASAL HOMOAFETIVO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE ATENDIDOS AOS DEMAIS REQUISITOS PREVISTOS EM LEI. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DE IDADE E SEXO DO ADOTANDO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NÃO-DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. MELHOR INTERESSE DO ADOTANDO QUE DEVE SER ANALISADO DURANTE O ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA NO PROCESSO DE ADOÇÃO, E NÃO NA HABILITAÇÃO DOS PRETENDENTES. APELAÇÃO PROVIDA. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO. (TJ-PR- AC: 5824999, Relator: Mendonça de Anunciação, Data de Julgamento: 17/03/2010, 11ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 409)

Resta demonstrado que alguns tribunais possuem o entendimento no sentido de que ocorre a possibilidade de que casais homoafetivos podem realizar a adoção.

2.3.4 Adoção Intuito Personae

A adoção nesta modalidade possui duas vertentes a serem estudadas, uma que é a forma clássica quando dois genitores entregam o filho para uma terceira pessoa com a intenção de que a criança seja criada por “novos” pais. E já na segunda hipótese, um casal ou uma pessoa, deseja adotar uma determinada criança, que possua laços afetivos (GOMES, 2013, p. 59).

A adoção *intuito Personae*, não consta nos dados do Cadastro Nacional de Adoção, trata de um princípio de medida ilegal pois não atende habilitação prévia exigida pela Lei 8.069/90, sendo que via de regra, todos que querem adotar devem seguir a tramitação do procedimento de habilitação (SIONASSI, 2018, *online*).

2.3.5 Adoção por Tutor ou Curador

A curatela no direito civil é uma medida de amparo a uma pessoa que não possui condições de exercer os atos da sua própria vida, o que neste caso é nomeado um curador, para realizar a administração dos bens do curatelado. A curatela somente vai acontecer quando restar comprovado que o possível curatelado não tem discernimento suficiente para gerir os atos da vida civil, e

como forma de garantir que seus interesses sejam atendidos é que ocorre a curatela (MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ, 2019, *online*).

Já a tutela é exercida por uma pessoa para administrar os bens de uma pessoa menor de idade. Para que ocorra a tutela é necessário o reconhecimento judicial. A curatela ocorre quando uma pessoa capaz cuida e administra os bens de um menor (FRANZONI, 2017, *online*).

A adoção por parte do tutor ou curador somente pode acontecer desde que seja realizada a prestação de contas da administração dos bens do tutelado ou curatelado, e todos os débitos sejam quitados (JORNAL DO SENADO, 2019, *online*).

2.3.6 Adoção Unilateral

A adoção unilateral é quando um cônjuge tem a intenção de adotar o filho do companheiro, como se fosse seu próprio filho, e ainda assim não ocorre a destituição do poder familiar, somente a composição de mais um membro a família (INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA, 2013, *online*).

A adoção unilateral é modalidade de adoção prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 41, 1º e apesar do nome que tem, não se trata de adoção de pessoas solteiras, mas sim a atitude de um dos cônjuges ou conviventes de adotar o filho do outro (GOMES, 2010).

2.3.7 Adoção póstuma

A adoção póstuma, se consolida sem a presença do adotante, vez que falece no curso do processo de adoção. Atualmente têm previsão no artigo 42, §6º do ECA, o qual é guardião dessa modalidade de adoção, visto que somente com sua promulgação em 1990 que o ordenamento jurídico passou a consagrar tal ato.

A razão pela qual se permite essa modalidade parte do pressuposto de que o adotante, durante sua vida, de alguma forma tenha manifestado o desejo de realizar a adoção. A manifestação apresentada pode ocorrer através de um processo judicial, (no qual o adotante falece em seu curso), ou, em casos

novos e inovadores, através da demonstração, em vida, que amava o adotando como se seu filho fosse (DAVET, 2010, p. 28, *online*).

3 CAPITULO: DISCRIMINAÇÃO RACIAL NO BRASIL

No terceiro capítulo será tratado de fato o preconceito, e que os primórdios do preconceito na escravidão, sendo que o Brasil foi o último País a abolir. E quais os problemas enfrentados diante do preconceito na adoção.

3.1 A Escravidão No Brasil

A escravidão teve início no Brasil a partir do Século XVI, como forma de dar força a produção do País, o que durou por todo o período colonial pelo período de 400 anos. A população de Portugal era pequena e o País não tinha capacidade de investimento em recursos humanos tão grande, com isso a escravidão foi tornada como um negócio lucrativo, com superlotação dos porões de navios para a comercialização no Brasil (SILVA, 2019, *online*).

Nesta época, os escravos de tribos diferentes eram transportados juntos para que não pudessem se comunicarem.

Os escravos que sobreviviam à travessia, ao chegar ao Brasil, eram logo separados do seu grupo lingüístico e cultural africano e misturados com outros de tribos diversas para que não pudessem se comunicar. Seu papel de agora em diante seria servir de mão-de-obra para seus senhores, fazendo tudo o que lhes ordenassem, sob pena de castigos violentos. Além de terem sido trazidos de sua terra natal, de não terem nenhum direito, os escravos tinham que conviver com a violência e a humilhação em seu dia-a-dia (SILVA,2019, *online*).

Entre os anos de 1701 e 1810, quando 1.891.400 negros foram desembarcados nos portos coloniais do Brasil é que foi o maior fluxo de escravos, sendo um comércio lucrativos. Demorando décadas para que os escravos pudessem ter sua situação revertidas. Neste meio termo muitos eram os negros que se rebelavam e fugiam, o que proporcionou a criação de quilombos (SILVA, 2019, *online*).

Em 13 de maio de 1888 por meio de uma lei votada pelo Senado e assinada pela a princesa Isabel acabou a escravidão no Brasil. Sendo o ultimo País a acabar com a escravidão. Tamanha foi a festa e harmonia dos negros, sendo publicada na capa do Jornal do dia 14 de maio de 1888, “Extinção da Escravidão”, e pedaços da Lei 3353 a qual declarava a extinção da escravidão no ‘Brazil’ (ROSSI, GRAGNANI, 2018, *online*).



Figura 4 - Edição de 14 de maio de 1888 -A Gazeta de Notícias / FONTE: Acervo Fundação Biblioteca Nacional - Brasil

A população na época obteve uma reação de festa mediante a abolição da escravatura, sendo celebrações por dias, contudo a abolição não teve suporte aos negros que foram libertos o que teve como consequência até os dias de hoje, o preconceito e violência, juntamente com a falta de acesso a estudos e boas oportunidades (SILVA, 2019, *online*).

3.1.1 O Racismo no Brasil

O racismo no Brasil, é proveniente de estrutura das relações sociais, políticas, culturais institucionais entre outras. Os negros são a maioria que trabalham em empregos informais, sendo também os mais punidos pela a polícia (RICHER, Rodger, 2019, *online*).

As principais formas de racismo são o institucional o qual é uma forma de preconceito que muitos são discriminados, como mulheres, índios, os quais são manifestados por práticas de comportamentos discriminatórios, com atitudes discriminatórias no cotidiano do trabalho. O racismo cultural defende que uma cultura seja superior a outra podendo ser exposto por meio de crenças, músicas,

religiões, ou seja tudo que englobe cultura (GOVERNO DO BRASIL, 2019, *online*).

Cultural: esse tipo de racismo defende que uma cultura seja superior à outra. Pode ser exposto por meio de crenças, músicas, religiões, idiomas e afins, tudo que englobe cultura. Em relação ao racismo religioso é um conjunto de ideologias, os quais são formadas por atitudes ofensivas por diferenças nas crenças e religiões (GOVERNO DO BRASIL, 2019, *online*).

3.2 Conceito De Racismo E Preconceito

Racismo está previsto na Lei 7.716/1989, pode ser considerado como uma conduta discriminatória, a qual é direcionada a um determinado grupo ou coletividade. A legitimidade para processar a pessoa que ofendeu é do Ministério Público (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019, *online*).

Neste mesmo sentido é o julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo:

RACISMO. Ré que ofende não só a vítima pessoalmente, mas todas a raça negra. Crime do art. 20, da Lei nº 7.716/89, caracterizado. Afastamento da preliminar de desclassificação da conduta para injúria racial (art. 140, §3º do CP), perseguida por ação penal privada. Confissão da ré em plena harmonia com a prova colhida. Condenação mantida. Penas aplicadas no dobro do piso, sem justificativa idônea. Condenação ao pagamento das custas processuais inafastável. Eventual impossibilidade de pagamento que deve ser discutida perante o juízo da execução. Apelo parcialmente provido para, afastada a matéria preliminar, reduzir as penas ao piso legal e substituir a corporal, na forma do art. 44, §2, 1ª parte, do Código Penal, por dez dias- multa, no piso. (TJ-SP – APL: 990101542404 SP, Relator: Tristão Ribeiro, Data de Julgamento: 02/12/2010, 5ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 02/12/2010)

Já o preconceito é a forma em que é realizada uma atitude, a qual é hostil ou negativa, contra um determinado grupo, ocorrendo de forma generalizada, gerando com isso discriminação contra o grupo alvo. A qual pode ser caracterizada por três componentes, o afeto que são os sentimentos como a emoção, repulsa, hostilidade; a cognição ou estereótipos e o comportamento que é discriminação (ADRIANA SILVA, 2007, *online*).

Desta forma resta abaixo algumas especificações para diferenciação de preconceito, racismo e discriminação as serão apresentadas a seguir.

Tabela 1 - FONTE: JULIANA BEZERRA

	Preconceito	Racismo	Discriminação
Significado	O preconceito é uma opinião feita de forma superficial em relação a determinada pessoa ou grupo, que não é baseada em uma experiência real ou na razão.	O racismo é a crença de que os membros de uma etnia possuem características, habilidades ou qualidades específicas desta etnia e, portanto, seriam uma "raça" superior às outras.	A discriminação refere-se ao tratamento injusto ou negativo de uma pessoa ou grupo, por ela pertencer a certo grupo (como etnia, idade ou gênero). É o preconceito ou racismo em forma de ação.
Motivo	Baseado na ignorância ou em estereótipos.	É um resultado do preconceito, causado pela antipatia e pelo ódio a pessoas com diferentes cor de pele, costumes, tradições, idioma, local de nascimento, etc.	Pode ser causada pelo racismo ou preconceito para com pessoas de diferente idade, gênero, raça, habilidades, orientação sexual, educação, estado civil ou antecedentes familiares.
Resultados	Pode resultar em racismo ou discriminação de um determinado grupo.	Normalmente, o resultado é a discriminação ou preconceito com base na etnia, causando efeitos adversos como escravidão, guerras e xenofobia.	Conduz à rejeição e exclusão de um certo grupo de pessoas, assim como causar o <i>bullying</i> , segregação e exclusão social, etc.
Manifestação	Como crença.	Como crença.	Ação.
Natureza	Não consciente.	Consciente e não consciente.	Consciente e não consciente.
Ação legal no Brasil	Não pode ser levado à justiça, pois não representa uma ação.	Pode ser levado à justiça, de acordo com a Lei 7.716/89.	Pode ser levado à justiça, de acordo com a Lei 7.716/89.

Exemplo	Uma pessoa achar que alguém com obesidade não emagrece apenas porque é preguiçosa.	Uma pessoa ser considerada mais violenta apenas pela cor da pele.	O fato de homens e mulheres receberem salários diferentes para realizar o mesmo trabalho.
----------------	--	---	---

3.2.1. Preconceito de Gênero

Por meio da construção de uma política de educação em gênero e diversidade, ocorreram diversas lutas pelas contra as desigualdades no Século XX e início do Século XXI, étnico-racial e também em respeito a diversidade. Mesmo assim, a discriminação continua acontecendo. Muitos são os desafios que precisam ser vencidos, como por exemplo o acesso à educação básica e de nível médio, e o respeito a valorização da diversidade. Por meio de ações educacionais realizadas pelos educadores é onde a compreensão fortalece o combate a discriminação e preconceito (FREIRE, 2009, p. 10).

Assim para conceituar gênero nada melhor que o Ministério da Educação para explanar sobre o assunto:

O conceito de gênero diz respeito ao conjunto das representações sociais e culturais construídas a partir da diferença biológica dos sexos. Enquanto o sexo diz respeito ao atributo anatômico, no conceito de gênero toma-se o desenvolvimento das noções de “masculino” e “feminino” como construção social. O uso desse conceito permite abandonar a explicação da natureza como a responsável pela grande diferença existente entre os comportamentos e lugares ocupados por homens e mulheres na sociedade. Essa diferença historicamente tem privilegiado os homens, na medida em que a sociedade não tem oferecido as mesmas oportunidades de inserção social e exercício de cidadania a homens e mulheres. Mesmo com a grande transformação dos costumes e valores que vêm ocorrendo nas últimas décadas, ainda persistem muitas discriminações, por vezes encobertas, relacionadas ao gênero (MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, 2018, p. 37).

Conforme Guaraci Louro gênero se refere “[...] ao modo como as características sexuais são compreendidas e representadas ou, então, como são trazidas para a prática social e tornadas parte do processo histórico (LOURO, 2003, p. 26). Assim Louro ressalta que, gênero é o modo como as características femininas e masculinas são entendidas e construídas em uma

cultura, são as formas como a sociedade determina maneiras distintas de viver para as pessoas segundo seu sexo.

Não há importância se a pessoa nasceu em um corpo feminino ou masculino, os direitos devem ser iguais para todos, sendo promovido por meio dos ensinamentos das escolas, a igualdade de todos. Por meio de ações educacionais realizadas pelos educadores é onde a compreensão fortalece o combate a discriminação e preconceito (BRITO, 2016, *online*).

Há um regime de precarização de mulheres e dos que vivem fora da norma. A rua é um espaço perigoso às mulheres que têm medo de serem estupradas por um desconhecido ao andarem desacompanhadas, mas a casa também está longe de ser espaço protegido para aquelas que sofrem violência de seus pais ou companheiros. Homens e mulheres trans ainda lutam pelo direito a um nome diferente do que receberam ao nascer, mulheres morrem por abortos clandestinos, a população LGBT sofre violência todos os dias pelo simples fato de serem gays, lésbicas, transexuais, bissexuais ou travestis. (BRITO, 2016, *online*)

A escola deve funcionar como uma ferramenta para que a cidadania seja exercida, e a formação das mentes de meninos e meninas esclarecidas. O fato de não ensinar o gênero nas escolas, poderia funcionar como uma forma de reproduzir a desigualdade. O gênero deve ser demonstrado nas escolas, não para promover ideologias, mas para que todos saibam como demonstrar o respeito às pessoas que possuem uma forma sexual adversa dos demais, diminuindo com isso a homofobia, os tratamentos agressivos etc.

No ensino fundamental deve ser exercitada a empatia, diálogo, resolução de conflitos acolhimento e valorização da diversidade de indivíduos, de grupos sociais, saberes, identidades, culturas e potencialidades, sem preconceitos de qualquer forma que possa existir. E ainda todos devem respeitar as diferenças de gênero sem preconceito para que ocorra a evolução da sociedade.

Na adoção muitas vezes requisitos de adoção são no sentido de que aceitam somente meninas, pelo fato de que as mulheres são relacionadas a uma forma mais fácil de lidar, enquanto os homens podem ser taxados como insubordinados (CUNHA, 2019, *online*).

3.2.2 Preconceito Na Adoção

A adoção pode ser considerada como um dos maiores gestos de amor, pois é uma família que acolhe criança ou adolescente, que foi deixada por seus pais biológicos, a partir do momento da adoção a nova família assume o adotado como se seu filho fosse. No entanto, no processo de adoção muitas são as famílias que impõe condições que, as quais são passíveis de preconceito em relação a raça, idade, gênero e sexo (CUNHA, 2019, *online*).

O preconceito que é o julgamento antecipado, sem que saiba dados e fatos influencia na adoção, pelo fato de que muitas crianças são julgadas antes de serem adotadas, restando diferença de adoção, por diferença na raça, cor, gênero e idade (RUFINO, 2002, p.81).

Os obstáculos estão vinculados a questões burocráticas e a questões de ordem cultural, relacionadas à criança e, conseqüentemente, aos adotantes. Os adotantes normalmente criam obstáculos fazendo restrições em relação à criança. Com isto, esquece-se que as crianças “disponíveis” à adoção estão necessariamente precisando de uma família e não devem ficar sujeitas a preencher vazios de casais sem filhos (RUFINO, 2002, p. 82).

Para que não ocorra preconceito, não pode ocorrer a escolha de crianças, pois não são objetos a serem escolhidos pela forma que são. O fato de acontecer uma adoção por família de diferente raça do adotado gera um preconceito também da sociedade (RUFINO, 2002, p. 81 – 85).

Por meio site do Conselho Nacional de Justiça, é possível gerar relatórios estatísticos, os apresentam quantitativos de pretendentes de adoção e crianças que estão disponível para a adoção. Sendo apresentados abaixo para melhor exemplificar.

Os direitos a vida, saúde, alimentação, dignidade, cultura, respeito, liberdade são dever da família, Estado e do Poder Público desta forma, o preconceito deveria ser deixado de lado o que não vem acontecendo pois, cerca de 46.035 das pessoas que pretendem realizar a adoção apenas 0.78% possuem a intenção de adotar somente crianças negras. Em relação ao sexo das crianças que estão disponíveis para a adoção são 53,44% de meninos, enquanto as meninas são um total de 46,56%, possuindo com isso uma

diferença de 6,88% entre os sexos (CADASTRO NACIONAL DE ADOÇÃO, 2019, *online*).

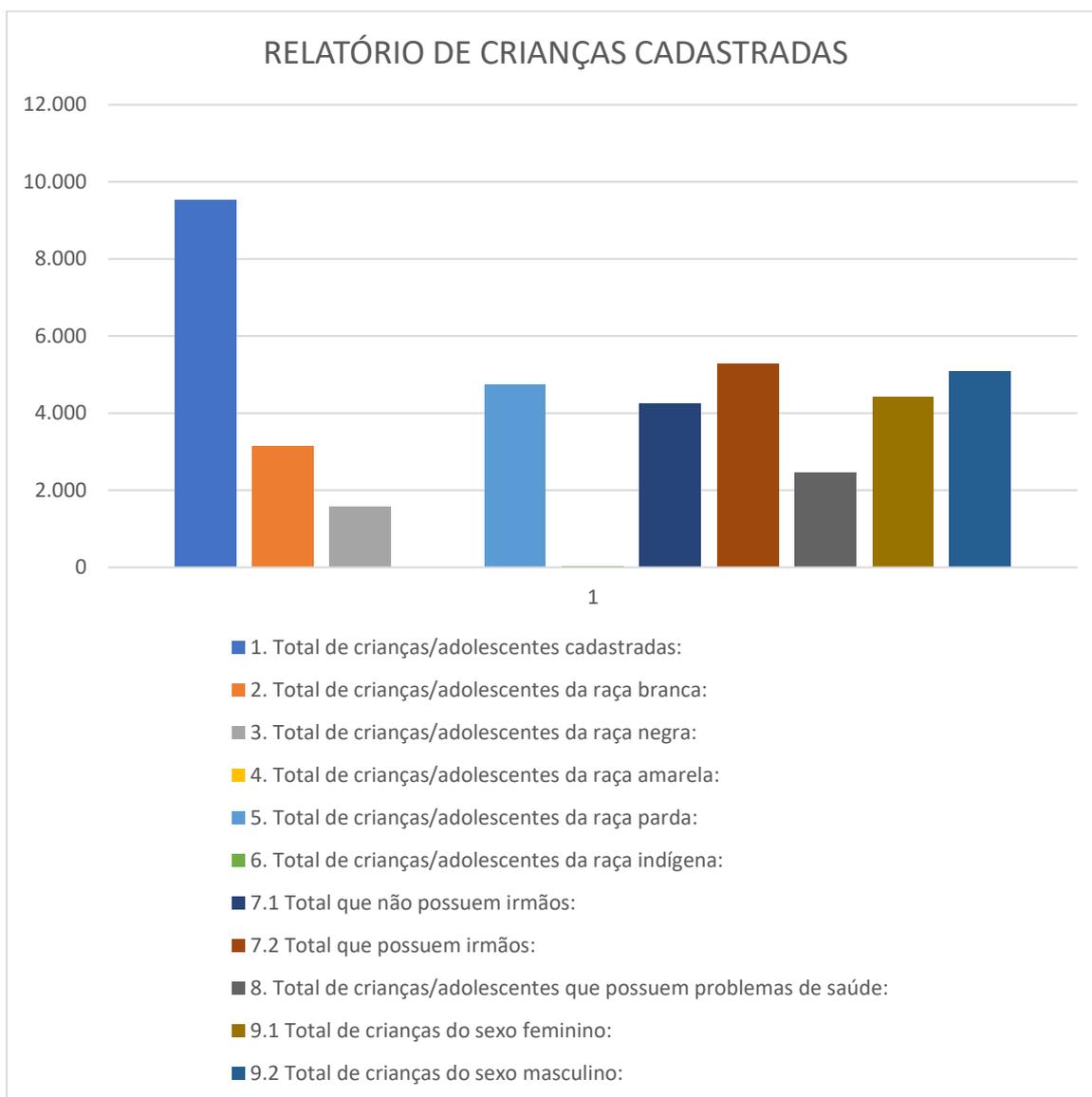


Figura 5 - FONTE: CADASTRO NACIONAL DE ADOÇÃO

As crianças disponíveis para adoção somam um total de 9.541, em comparação com a quantidade de pretendentes a adoção que somam 46.035, são quase um quinto a quantidade de disponíveis para a adoção, sendo ainda crescente a quantidade de crianças a partir dos 5 anos de idade, os quais são 396 com 5 anos e 729 com 16 anos de idade, o que demonstra que as crianças até os 5 anos de idade possuem maior possibilidade de adoção.

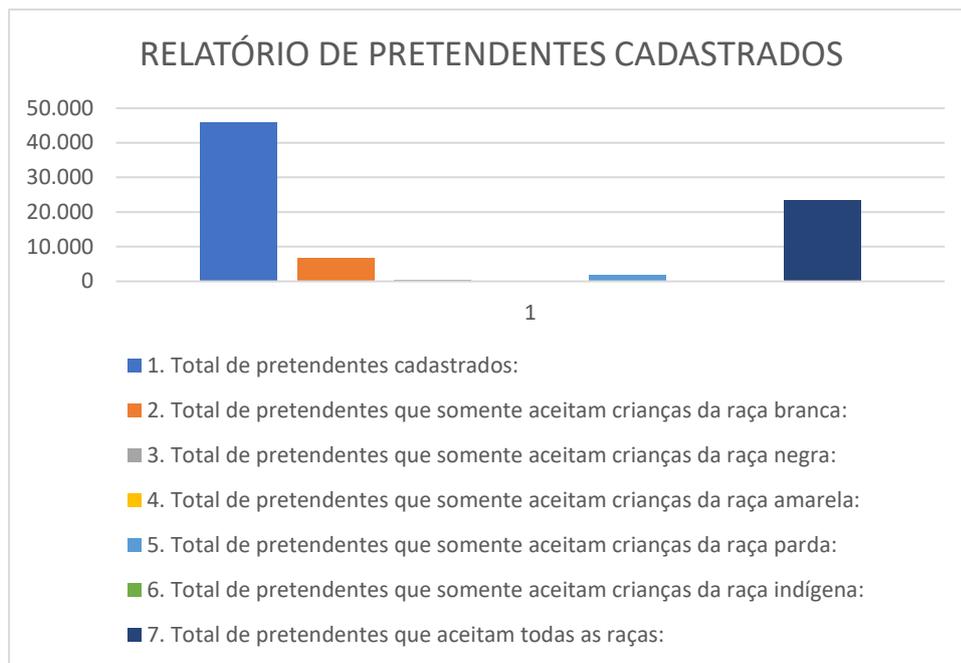


Figura 6 - FONTE: CADASTRO NACIONAL DE ADOÇÃO

Desta forma em comparação a quantidade de pessoas que pretendem adotar e disponíveis para a adoção, somente existem ainda crianças para serem adotadas, pelo fato de que as exigências são muitas e as vezes os pais não conseguem preencher os requisitos para que adoção seja finalizada.

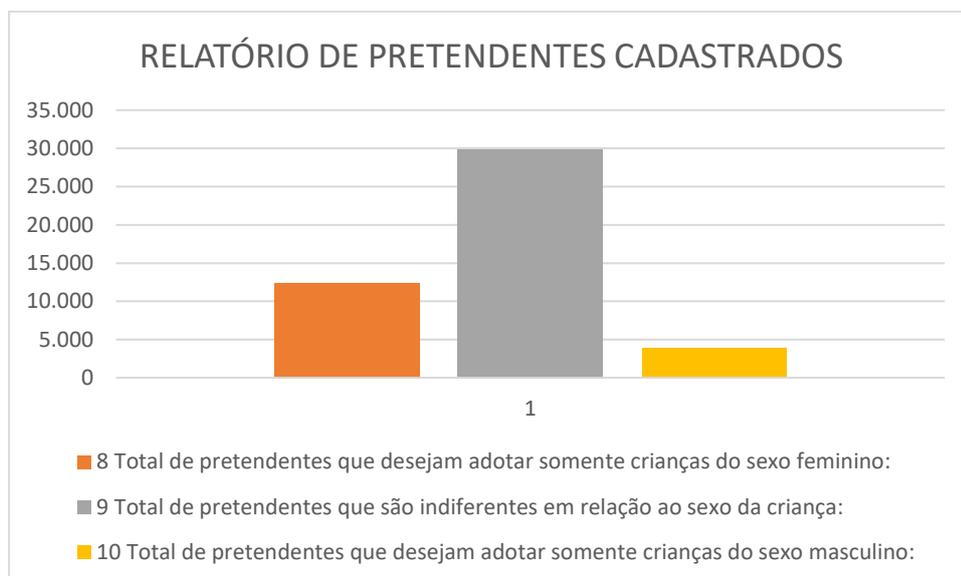


Figura 7 - FONTE: CADASTRO NACIONAL DE ADOÇÃO

A procura por criança do sexo feminino é maior que a do sexo masculino, causando assim o acúmulo de meninos disponíveis para a adoção. Restando desta forma que, caso o preconceito fosse menos incidente na adoção, muitas crianças deixariam de ser objetos de comercialização e passariam a realmente serem tratadas como pessoas.

3.3 Casos De Preconceito

Muitos são os casos de preconceitos, quando uma família branca, realiza a adoção de uma criança negra, além dos desafios enfrentados dentro de casa, a sociedade também é muito preconceituosa, proporciona desafios que devem ser vencidos (RUFINO, 2002, p. 85).

Um caso notório em âmbito nacional é do casal Giovanna Ewbank e Bruno Gagliasso, que adotaram Titi, uma menina de 6 anos que foi agredida verbalmente, por meio de um vídeo publicado pela blogueira e socialite Day McCarthy (O GLOBO, 2017, *online*).

Outro caso é o de Karina Teles de 39 anos, que juntamente com seu marido decidiram adotar duas crianças negras, João de 6 anos e Camila de 5, sendo que o preconceito pela a adoção de criança de cor diferente somente veio a tornar realidade após a realização da adoção (COLONNA, 2016, *online*).

CONCLUSÃO

A adoção no Brasil após a Constituição de 1988 foi inserida a igualdade dos direitos dos homens e das mulheres deixando o casamento de ser a única entidade familiar, pois os filhos consanguíneos e por afinidade passaram a possuir os mesmos direitos.

Com a evolução do instituto da adoção isonomia de direitos entre os adotados e os filhos legítimos é que começou a existir, pois no final dos anos 1980 a lei ordinária evoluiu e somente com a Constituição Federal de 1988 é que foi extinta qualquer possibilidade de discriminação no art. 227, “§ 6º os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

Com a entrada em vigor do Código Civil de 2002 sua legislação não era compatível com a legislação do Estatuto da Criança e Adolescente, o qual gerou dúvidas sobre a vigência do Estatuto - ECA, mais tarde por meio de entendimentos doutrinários restou estabelecido que o ECA não estava revogado pelo o Código Civil. Somente em 2009, com a entrada em vigor da Lei 12.010/09 que revogou as disposições do Código Civil que faziam referência a adoção é que o ECA prevaleceu inteiramente no ordenamento jurídico.

O instituto da adoção possui modalidades que foram estudadas como a adoção internacional, à brasileira, por união homoafetiva, intuito personae, por tutor ou curador, unilateral e *póstuma*.

Desta forma o instituto da adoção passa por um preconceito na adoção, onde a maioria das pessoas que querem adotar, muitas vezes não reconhecem que o fato de seja realizadas exigências por cor, sexo e gênero da criança, é uma forma de preconceito, e o que deveria ser um ato de amor, passa a ser uma comercialização.

Todos possuem direito a vida, saúde, alimentação, dignidade, cultura, respeito, liberdade, sendo deveres da família, Estado e do Poder Público, assim as 46.35 pessoas que possuem a intenção de adotar deveriam não ter exigências e de fato realizar a adoção sem distinção, para que as crianças e

adolescentes que somam 9.541 que estão disponíveis para a adoção não mais existissem.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Franklyn Emmanuek Pontes de. **Evolução histórica dos direitos da criança e do adolescente do Brasil**. 2018. Disponível em: < <https://franklynemmanuelpa.jusbrasil.com.br/artigos/579996775/evolucao-historica-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente-no-brasil> >. Acesso em: 21 abr 2019.

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS. **Adoção Passo a Passo**. 2019. Disponível em: < <https://www.mprs.mp.br/media/areas/infancia/arquivos/adocaopassoapasso.pdf> >. Acesso em: 05 abr 2019.

BARRETO, Luciano Silva. **Evolução Histórica e Legislativa da Família**. 2013. Série Aperfeiçoamento de Magistrados – 10 anos de Código Civil, Aplicação, Acertos, Desacertos e Novos Rumos – Volume I. Disponível em: < http://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumel/10anosdocodigocivil_205.pdf >. Acesso em: 20 abr 2019.

BEZERRA, Juliana. **Preconceito, racismo e discriminação**. 2019. Disponível em: < <https://www.diferenca.com/preconceito-racismo-e-discriminacao/> >. Acesso em: 27 mai 2019.

BRITO, Luciana. **Por que falar de gênero nas escolas?** 2016. Disponível em: < <http://justificando.cartacapital.com.br/2016/07/22/por-que-falar-de-genero-nas-escolas/> >. Acesso em: 08 mai 2019.

CAMPOS, Gisiane. **A instituição Social Família**. 2008. Disponível em: < <http://sociologia-profgisi.blogspot.com/2008/11/instituio-social-familia.html> >. Acesso em: 20 abr 2019.

COLONNA, Noemia. **Enfrentei meu próprio preconceito e o da sociedade ao adotar filhos negros**. 2016. Disponível em: < <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-38072605> >. Acesso em: 20 mai 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **CNJ Serviço: entenda como funciona a adoção internacional**. 2015. Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81164-cnj-servico-entenda-como-funciona-a-adoacao-internacional> >. Acesso em: 10 abr 2019.

_____. **Conheça a diferença entre racismo e injúria racial.** 2019. Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/79571-conheca-a-diferenca-entre-racismo-e-injuria-racial> >. Acesso em: 25 mai 2019.

CUNHA, Guilherme de. **Preconceitos impedem adoção.** 2019. Disponível em: < <https://www.hojeemdia.com.br/opini%C3%A3o/colunas/editorial-1.334042/preconceitos-impedem-ado%C3%A7%C3%A3o-1.624393> >. Acesso em: 26 mai 2019.

FRANZONI. **Entenda as diferenças entre tutela e curatela no Brasil.** 2017. Disponível em: < <http://franzoni.adv.br/diferencas-entre-tutela-e-curatela/> >. Acesso em: 20 abr 2019.

FREIRE, Nilcéa; SANTOS, Edson; HADDAD Fernando. **Gênero e Diversidade na Escola: Formação de Professoras/ES em Gênero, Orientação Sexual e Relações Étnico-Racial.** Livro de Conteúdo. Versão 2009. Rio de Janeiro: CEPESC. Brasília: SPM. 2009.

GARDEZANI, Alessandra. **Família Contemporânea.** 2013. Disponível em: < <https://www.dci.com.br/2.259/familia-contemporanea-1.425115> >. Acesso em: 21 abr 2019.

GOMES, Luiz Flávio. **Em que Consiste a Adoção Unilateral?** 2010. Disponível em: < <https://fg.jusbrasil.com.br/noticias/2199728/em-que-consiste-a-adocao-unilateral-danielle-marques-dip-abud> >. Acesso em: 20 abr 2019.

GOMES, Manuela Beatriz. **Adoção *intuitu personae* no direito brasileiro: uma análise principiológica.** 2013. Disponível em: < file:///C:/Users/lara.silva.CEGECON/Downloads/Dissertacao_Adocao_intuitu_personae_ManuelaBeatrizGomes.pdf#page=61&zoom=100,0,114 >. Acesso em: 20 abr 2019.

GOVERNO DO BRASIL. **Racismo vai além da cor da pele no Brasil.** 2019. Disponível em: < <http://www.brasil.gov.br/consciencianegra/noticias/racismo-vai-alem-da-cor-da-pele-no-brasil> >. Acesso em: 28 mai 2019.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMILIA. **Adoção unilateral garante a criança o direito de ter duas mães.** 2013. Disponível em: < <http://www.ibdfam.org.br/noticias/4962/+Ado%C3%A7%C3%A3o+unilateral+garante+a+crian%C3%A7a+o+direito+de+ter+duas+m%C3%A3es> >. Acesso em: 20 abr 2019.

JORNAL DO SENADO. **Perguntas.** 2019. Disponível em: < http://www.senado.gov.br/noticias/jornal/arquivos_jornal/mespeciais/1603_adoc_ao2.htm>. Acesso em: 20 abr 2019.

LEMBO, Cláudio. **A pessoa: seus direitos.** 1ª. Ed. Barueri, São Paulo: Manoele, 2007.

LORENZI, Gisella Werneck. **Uma Breve História dos Direitos da Criança e do Adolescente no Brasil.** 2016. Disponível em: < <http://fundacaotelefonica.org.br/promenino/trabalho infantil/noticia/uma-breve-historia-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente-no-brasil/>>. Acesso em: 22 abr 2019.

LOURO, Guaraci Lopes. **Gênero, sexualidade e educação: das afinidades políticas às tensões teórico-metodológicas.** 6ª Ed. Petrópolis: Editora Vozes. 2003.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. **Parâmetros Curriculares Nacionais: Orientação Sexual.** Pg. 37. Disponível em: < <http://portal.mec.gov.br/seb/arquivos/pdf/orientacao.pdf>>. Acesso em: 09 mai 2019.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ. **Curatela e Tomada de Decisão Apoiada – Perguntas frequentes.** 2019. Disponível em: < <http://www.civel.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=50>>. Acesso em: 20 abr 2019.

MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional.** Tomo IV. Coimbra: Coimbra, 1991.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à pessoa humana.** Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

NOBRE JÚNIOR, Edilson Pereira. **O direito brasileiro e o princípio da dignidade da pessoa humana.** São Paulo: Juris Síntese, 2000.p.4.

O GLOBO. **Filha de Giovanna Ewbank e Bruno Gagliasso é vítima de racismo.** 2017. Disponível em: < <https://oglobo.globo.com/rio/filha-de-giovanna-ewbank-bruno-gagliasso-vitima-de-racismo-22117146>>. Acesso em: 25 mai 2019.

PESSANHA, Ana Jéssica Carvalho; OLIVEIRA, Deymes Cachoeira de. A adoção por casais homoafetivos. Revista Eletrônica de Iniciação Científica. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 3, n.3, p. 174-187, 2012. Disponível em: < https://www.univali.br/graduacao/direito-itajai/publicacoes/revista-de-iniciacao-cientifica-ricc/edicoes/Lists/Artigos/Attachments/322/arquivo_10.pdf >. Acesso em: 12 abr 2019.

RAMOS, Carmem Lúcia Silveira. **A constitucionalização do direito privado e a sociedade sem fronteiras**, In: FACHIN, Luiz Edson (coord.). Repensando fundamentos do direito civil brasileiro contemporâneo.

RICHER, Rodger. **As Diversas Faces do Racismo no Brasil e Caminhos para sua Superação**. 2019. Disponível em: < <https://une.org.br/opiniao/as-diversas-faces-do-racismo-no-brasil-e-caminhos-para-sua-superacao/> >. Acesso em: 28 mai 2019.

ROSSI, Amanda; GRAGNANI, Juliana. **A Luta Esquecida dos Negros pelo Fim da Escravidão no Brasil**. 2019. Disponível em: < <https://www.bbc.com/portuguese/resources/idt-sh/lutapelaabolicao> >. Acesso em: 27 mai 2019.

RUFINO, Silvana. **Uma realidade fragmentada: a adoção inter-racial e os desafios da formação de uma família multirracial**. KATÁLYSIS. V. 5 n. 1 jan/jun. 2002, Florianópolis SC, p. 79 – 88.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 60.

SARTI, C. A. (2003). Famílias enredadas. In: M. A. F. Vitale e A. R. Acosta (org.). Família: redes laços e políticas públicas. São Paulo: IEE-PUC/SP.

SILVA, Adriana. **Definindo Preconceito**. 2007. Disponível em: < https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/9652/9652_5.PDF >. Acesso em: 25 mai 2019.

SILVA, Daniel Neves. **Escravidão no Brasil**. 2019. Disponível em: < <https://mundoeducacao.bol.uol.com.br/historiadobrasil/escravidao-no-brasil.htm> >. Acesso em: 28 mai 2019.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

SIMONASSI, Vanessa Perpétuo. **Adoção “Intuitu Personae”: É ilegal mas pode ser regularizada**. 2018. Disponível em: < <https://juridicocerto.com/p/vanessaperpetuo/artigos/adocao-intuitu-personae-e-ilegal-mas-pode-ser-regularizada-4291> >. Acesso em: 20 abr 2019.

SOUZA, Elizabeth Cristina Landi e; RODRIGUES, Angélica Magalhães. **Família e Paternidade: O papel do pai na criação dos filhos**. 2019. Disponível em: < http://www.abrapso.org.br/siteprincipal/anexos/AnaisXIVENA/conteudo/pdf/trab_completo_225.pdf >. Acesso em: 21 abr 2019.

SOUZA, Tamiris Veiga de. **Adoção Internacional**. 2015. Disponível em: < <https://mirisveiga1.jusbrasil.com.br/artigos/151592658/adocao-internacional> >. Acesso em: 14 abr 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRIT FEDERAL. **Adoção a Brasileira**. 2018. Disponível em: < <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/adocao-a-brasileira> >. Acesso em: 11 abr 2019

VASSAL, Mylène Glória. **Evolução das famílias e seus reflexos na sociedade e no Direito**. 2012. Disponível em: < http://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/12/familiadoseculoXXI_126.pdf >. Acesso em: 21 abr 2019.

ZUCONELLI, Karin. **Evolução e Princípios do Direito de Família**. 2017. Disponível em: < <https://karinzuconelli.jusbrasil.com.br/artigos/475127454/evolucao-e-principios-do-direito-de-familia> >. Acesso em: 20 abr 2019.